

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.21 14:19:39-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 21 de outubro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 22 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015148/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: ALEX CARVALHO ALVES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Alex Carvalho Alves **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015148/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015148/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: JAQKELINE AGUIAR DE CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Srª. Jaqkeline Aguiar de Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015148/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015148/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: LÚCIA DE FÁTIMA SOARES CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Lúcia de Fátima Soares Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015148/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015153/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco de Souza Pereira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo **TC nº 015153/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº TC/000597/2026

ACÓRDÃO Nº 502/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - SEI SECULT Nº 00022.002921/2024-34 - INSTITUTO EDUCASS - EDUCAÇÃO, SOCIAL E SUSTENTÁVEL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: INSTITUTO EDUCASS - EDUCAÇÃO SOCIAL E SUSTENTÁVEL - LUCIANO ALVES MAGALHÃES (REPRESENTANTE LEGAL).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EXTERNA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT/PI em face do Instituto EDUCASS – Educação Social e Sustentável (CNPJ nº 05.569.960/0001-90) e de seu representante legal à época, o Sr. Luciano Alves Magalhães.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ausência de prestação de contas dos recursos repassados para execução do Projeto “II Feira De Amostra de Arte e Cultura – Música e Dança”, contemplado pelo Edital Seu João Claudino, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ausência de prestação de contas e da não comprovação da efetiva execução dos serviços, bem como considerando que a situação em exame não se amolda ao entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência proferida nos autos do Incidente Processual TC nº 007074/2026.

IV. DISPOSITIVO

Art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. Art. 70,

parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial Externa. Exercício 2024. Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Não Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 6 e 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), nos seguintes termos:

a) julgamento de irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do INSTITUTO EDUCASS e ao Sr. Luciano Alves Magalhães, representante legal;

b) aplicação de multa ao Sr. Luciano Alves Magalhães, representante legal do INSTITUTO EDUCASS – Educação Social e Sustentável, no importe de 400 UFR/PI com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) imputação de débito solidariamente ao INSTITUTO EDUCASS – Educação Social e Sustentável e ao Sr. Luciano Alves Magalhães, representante da pessoa jurídica INSTITUTO EDUCASS, pelo ressarcimento ao erário do valor R\$ 148.890,86 (peça 02, fl.47), montante atualizado até 14/01/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2021, no valor original de R\$ 100.000,00 para execução do projeto “II Feira de Amostra de Arte e Cultura – Música e Dança” e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014;

d) não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009091/2024

ACÓRDÃO Nº 501/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 15/2024 - SEI SECULT Nº 00022.003100/2023-34 - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 108/2009 - PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL CADES (PROPONENTE); ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO (RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – CADES, À ÉPOCA DOS FATOS ENSEJADORES DA TCE).

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8.754

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EXTERNA.**I. CASO EM EXAME**

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial – SEI nº 00022.003100/2023-34 - instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso Cultural nº 108/2009 – Programa Cultura Viva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso Cultural nº 108/2009 – Programa Cultura Viva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio, presidente a época da referida associação, dos fatos ensejadores da presente Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

Art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Tomada de Contas Especial Externa. Exercício 2024. Pelo Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), nos seguintes termos:

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio, Presidente a época da referida Associação, dos fatos ensejadores da presente Tomada de Contas Especial;

b) pelo arquivamento dos autos, em razão de os fatos estarem acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/012433/2025

ACÓRDÃO Nº 505/2026 – PLENO

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (SECRETÁRIO) – PERÍODO: 01/01/2024 - 09/02/2024

ADVOGADOS: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019 DE 08-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES LEVES NÃO SANADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO PERÍODO DE GESTÃO. ALERTA AO ATUAL GESTOR

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado do Turismo do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização, permanecendo fragilidades na gestão das contratações, no controle de possíveis acumulações indevidas de cargos, no cumprimento de prazos de prestação de contas e alimentação dos sistemas do TCE, bem como na confiabilidade dos registros contábeis e financeiros.

4. Embora parte das ocorrências tenha natureza formal ou procedimental e tenham sido informadas medidas corretivas, isso não descaracteriza

os fatos verificados no período auditado.

5. Para fins de responsabilização, serão considerados a natureza e a materialidade de cada ocorrência, as medidas corretivas adotadas e a efetiva participação dos agentes envolvidos.

6. Face ao exposto, considerando o Relatório de Instrução e o Parecer Ministerial, voto pelo: a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Secretaria de Turismo do Estado, exercício financeiro 2024, na responsabilidade do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (Secretário no período de 01/01/2024 a 09/02/2024), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à aplicação de multa de 200 (duzentos) UFR, prevista no art. 79, incisos II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Emissão de alerta ao atual Gestor.

Normativos relevantes citados: art. 37, XVI e XVII (CF/1988) c/c art. 139 e art. 141 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar Nº 13/1994); art. 11 e art. 12 §2º a IN TCE-PI Nº 06/2027.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria de Estado do Turismo do Piauí – SETUR. Exercício Financeiro 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 200 (duzentos) UFR ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (Secretário no período de 01/01/2024 a 09/02/2024). Emissão de alerta ao atual Gestor. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas:

- 1 – Não envio do Relatório de Gestão Consolidado;
- 2 – Cadastro de informações em sistemas de prestação de contas do TCE-PI;
- 3 – Atraso no envio da prestação de contas via Documentação Web;
- 4 – Cadastramento de contratos efetuado fora do prazo - art. 11 da IN TCE-PI nº 06/2027;
- 5 – Cadastramento de aditamentos a contratos efetuados fora do prazo - art. 12, § 2º da IN TCE-PI nº 06/2017;
- 6 – Informações de designação de gestores/fiscais de contratos fora do prazo - art. 11, caput e §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- 7 – Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o art. 11, §1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017;

8 – Divergência entre contas correntes de titularidade da SETUR relativamente às informações constantes no Banco Central, Contabilidade-SIAFE e prestação de contas junto ao sistema documentação Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 5 e 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado - OAB/PI nº 5.485, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos: **a) Julgamento de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Secretaria de Turismo do Estado, exercício financeiro 2024, na responsabilidade do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (Secretário no período de 01/01/2024 a 09/02/2024), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFRs**, prevista no art. 79, incisos II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **b) Julgamento de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Secretaria de Turismo do Estado, exercício financeiro 2024, na responsabilidade do Sr. José Antônio Pinheiro Neto (Secretário no período de 09/02/2024 a 31/12/2024), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à **aplicação de multa de 1.000 UFRs**, prevista no art. 79, incisos II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Emissão de alerta** ao atual gestor da SETUR para que: I. APURE (em processo administrativo próprio) e **NOTIFIQUE** todos os servidores integrantes do quadro da entidade que estejam em situação irregular de acúmulo de cargo e/ou função pública, para que regularizem sua situação funcional com a devida opção do cargo pretendido e posterior exoneração a pedido (ou de ofício) do outro cargo/função. **II. Cumpra** os prazos de cadastramento de informações relacionadas a licitações e contratos no âmbito interno do órgão, previstas na IN TCE/PI nº 06/2017; **III. Cumpra** tempestivamente os prazos estabelecidos pela IN 08/2019 para o envio da documentação necessária à prestação de contas mensal e anual do órgão; **IV. Ajuste** os procedimentos contábeis e financeiros de forma a assegurar a conformidade entre os saldos bancários e os registros contábeis constantes do SIAFE, adotando rotinas periódicas de conciliação bancária e validação dos dados; **V. No** ato de nomeação dos servidores a serem lotados na unidade gestora, **se exija** que seja por eles firmada “Declaração de Ausência de Acumulação de Cargos”, respeitadas as exceções do art. 37, XVI, CF/88 (artigo 37, incisos XI, XVI e XVII, da Constituição Federal de 88 e suas alterações).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 8 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012433/2025

ACÓRDÃO Nº 505-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTONIO PINHEIRO NETO (SECRETÁRIO) – PERÍODO: 09/02/2024 - 31/12/2024

ADVOGADOS: RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB/PI Nº 8.029 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019 DE 08-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES LEVES NÃO SANADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO PERÍODO DE GESTÃO. ALERTA AO ATUAL GESTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado do Turismo do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização, permanecendo fragilidades na gestão das contratações, no controle de possíveis acumulações indevidas de cargos, no cumprimento de prazos de prestação de contas e alimentação dos sistemas do TCE, bem como na confiabilidade dos registros contábeis e financeiros.

4. Embora parte das ocorrências tenha natureza formal ou procedimental e tenham sido informadas medidas corretivas, isso não descaracteriza os fatos verificados no período auditado.

5. Para fins de responsabilização, serão considerados a natureza e a materialidade de cada ocorrência, as medidas corretivas adotadas e a efetiva participação dos agentes envolvidos.

6. Face ao exposto, considerando o Relatório de Instrução e o Parecer Ministerial, voto pelo: Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Secretaria de Turismo do Estado, exercício financeiro 2024, na responsabilidade do Sr. José Antonio Pinheiro Neto (Secretário no período de 09/02/2024 a 31/12/2024), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à aplicação de multa de 1000 (um mil) UFR, prevista no art. 79, incisos II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta ao atual Gestor.

Normativos relevantes citados: art. 37, XVI e XVII (CF/1988) c/c art. 139 e art. 141 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar Nº 13/1994); art. 11 e art. 12 §2º a IN TCE-PI Nº 06/2027.

Sumário: Contas de Gestão. Secretaria de Estado do Turismo do Piauí – SETUR. Exercício Financeiro 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 1000 (um mil) UFR ao Sr. José Antônio Pinheiro Neto (Secretário no período de 09/02/2024 a 31/12/2024). Emissão de alerta ao atual Gestor. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas:

- 1 – Não envio do Relatório de Gestão Consolidado;
- 2 – Cadastro de informações em sistemas de prestação de contas do TCE-PI;
- 3 – Atraso no envio da prestação de contas via Documentação Web;
- 4 – Cadastro de contratos efetuado fora do prazo - art. 11 da IN TCE-PI nº 06/2027;
- 5 – Cadastro de aditamentos a contratos efetuados fora do prazo - art. 12, § 2º da IN TCE-PI nº 06/2017;
- 6 – Informações de designação de gestores/fiscais de contratos fora do prazo - art. 11, caput e §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- 7 – Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o art. 11, §1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017;

8 – Divergência entre contas correntes de titularidade da SETUR relativamente às informações constantes no Banco Central, Contabilidade-SIAFE e prestação de contas junto ao sistema documentação Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 5 e 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Léo Sales Machado - OAB/PI nº 5.485, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos: **a) Julgamento de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Secretaria de Turismo do Estado, exercício financeiro 2024, na responsabilidade do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (Secretário no período de 01/01/2024 a 09/02/2024), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFRs**, prevista no art. 79, incisos II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **b) Julgamento de regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Secretaria de Turismo do Estado, exercício financeiro 2024, na responsabilidade do Sr. José Antônio Pinheiro Neto (Secretário no período de 09/02/2024 a 31/12/2024), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, concomitantemente à **aplicação de multa de 1.000 UFRs**, prevista no art. 79, incisos II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Emissão de alerta** ao atual gestor da SETUR para que: **I. APURE** (em processo administrativo próprio) e **NOTIFIQUE** todos os servidores integrantes do quadro da entidade que estejam em situação irregular de acúmulo de cargo e/ou função pública, para que regularizem sua situação funcional com a devida opção do cargo pretendido e posterior exoneração a pedido (ou de ofício) do outro cargo/função. **II. Cumpra** os prazos de cadastramento de informações relacionadas a licitações e contratos no âmbito interno do órgão, previstas na IN TCE/PI nº 06/2017; **III. Cumpra** tempestivamente os prazos estabelecidos pela IN 08/2019 para o envio da documentação necessária à prestação de contas mensal e anual do órgão; **IV. Ajuste** os procedimentos contábeis e financeiros de forma a assegurar a conformidade entre os saldos bancários e os registros contábeis constantes do SIAFE, adotando rotinas periódicas de conciliação bancária e validação dos dados; **V. No** ato de nomeação dos servidores a serem lotados na unidade gestora, **se exija** que seja por eles firmada “Declaração de Ausência de Acumulação de Cargos”, respeitadas as exceções do art. 37, XVI, CF/88 (artigo 37, incisos XI, XVI e XVII, da Constituição Federal de 88 e suas alterações).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 8 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/006085/2026

ACÓRDÃO Nº 517/2026 – PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: VERIFICAR SE A ARSETE PODE EDITAR RESOLUÇÃO PRÓPRIA PARA REGULAMENTAR SEU PROGRAMA DE ESTÁGIO, COM CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS ESTAGIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO E COM O CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

CONSULENTE: EDSON MOURA SAMPAIO MELO – DIRETOR PRESIDENTE

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05-10-2026 A 09-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROGRAMA DE ESTÁGIO. AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. LIMITES NORMATIVOS. LEI Nº 11.788/2008. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO AO JURISDICIONADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Consulta formulada por Edson Moura Sampaio Melo, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, acerca da possibilidade de edição de resolução própria para regulamentação de programa de estágio, inclusive com fixação de bolsa-estágio e benefícios aos estagiários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: **(i)** Se autarquia em regime especial pode instituir programa de estágio e fixar benefícios com fundamento direto na Lei Federal nº 11.788/2008; **(ii)** Se a ARSETE possui competência legal para regulamentar programa de estágio mediante ato normativo próprio, estabelecendo valores próprios de bolsa-estágio e benefícios e **(iii)** Se a autonomia administrativa, financeira e funcional da ARSETE autoriza a criação de regime próprio de estágio em desconformidade com a regulamentação municipal vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 201, II, “a”, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/PI, razão pela qual deve ser conhecida.

4. A Lei Federal nº 11.788/2008 disciplina o instituto do estágio, estabelecendo diretrizes aplicáveis à Administração Pública. O art. 12, § 1º, prevê a possibilidade de concessão de benefícios ao estagiário, sem, contudo, conferir competência normativa autônoma às entidades administrativas para instituírem regime jurídico próprio ou definirem livremente valores e vantagens pecuniárias.

5. A autonomia administrativa e financeira assegurada às autarquias permite a gestão e execução das atividades institucionais, inclusive a operacionalização de programas de estágio, com definição de vagas, lotação e supervisão, observadas as normas legais e regulamentares expedidas pelo ente instituidor.

6. A autonomia conferida às autarquias em regime especial não se confunde com autonomia política ou competência para inovar na ordem jurídica. A edição de atos normativos internos deve observar os limites estabelecidos pela legislação de regência e pelas normas gerais editadas pelo ente federativo ao qual a entidade se vincula.

7. No âmbito do Município de Teresina, a atividade de estágio encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.162/2013 e respectivas alterações, editado em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008. Em consequência, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem observar integralmente tal disciplina normativa.

8. Ausente autorização legal específica, a ARSETE não possui competência para instituir, mediante resolução própria, regime autônomo de estágio, nem para estabelecer valores de bolsa-estágio ou benefícios diversos daqueles definidos pela regulamentação municipal aplicável. Tal atuação afrontaria os princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da segurança jurídica.

9. A criação de benefícios pecuniários ou a majoração de despesas públicas exige fundamento normativo idôneo, compatibilidade com o ordenamento jurídico e observância das normas de direito financeiro e orçamentário.

10. Assim, embora a ARSETE possua autonomia para gerir e executar seu programa de estágio, não lhe é permitido inovar quanto ao regime jurídico, aos valores de bolsa ou aos benefícios disciplinados pelo Município, salvo expressa autorização legal nesse sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE**11. Conhecimento. Emissão de respostas à consulta.**

Normativo relevante citado: art. 201, II, “a”, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/PI; art. 329 do Regimento Interno do TCE/PI; arts. 8º, § 5º, 9º, II, e 21 da Lei Federal nº 11.445/2007; art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 11.788/2008; Lei Municipal nº 3.600/2006 e Decreto Municipal nº 13.162/2013.

Sumário: Consulta da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE. Exercício financeiro de 2026. Conhecimento e resposta nos termos da Unidade Técnica. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Consulta ([peça 01](#)), A Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência ([peça 09](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DF PESSOAL II ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto da Relatora ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, decidiu conhecer a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, **respondê-la** para Sr. Edson Moura Sampaio Melo, conforme disposto no voto do Relator, nos termos seguintes:

Questionamento nº 01 – As autarquias em regime especial constituídas para o exercício da regulação dos serviços de saneamento básico na forma e sob o formato disposto pelos artigos 8º, § 5º, 9º, II e 21 da Lei Federal no 11.445/2007 pode, no exercício de sua autonomia e com fundamento direto no artigo 12, § 1º, da Lei Federal no 11.788/2008, instituir programa de estágio e fixar benefícios e valores correspondentes aos seus estagiários?

Resposta: É possível uma entidade autárquica instituir programa de estágio e fixar benefícios a valores correspondentes desde que haja uma norma específica do próprio Ente Estatal (Estado, Município) a qual está vinculada que autorize e regule tal proceder, norma essa que não pode se afastar do que preconiza a Lei Federal no 11.788/2008, cujas diretrizes se aplicam a todos os Órgãos da Administração Pública, incluindo as autarquias. Inexistindo tal norma específica autorizativa, a autarquia não pode criar regras próprias sobre estágio assim como estabelecer remuneração e benefícios para estagiários que estejam em desconformidade com as diretrizes preceituadas em norma geral do próprio Ente Estatal que regulamenta a matéria. Sua autonomia permite gerir a execução do programa de estágio (e.g. definir vagas, setores de lotação, atividades a desempenhar, detalhar atribuições dos supervisores do estágio, etc.), mas sempre em estrita consonância com a regra estabelecida pelo Ente Estatal ao qual está vinculada. Qualquer ato em contrário emanado da entidade autárquica seria ilegal por violar o princípio da legalidade e a hierarquia das normas.

Questionamento nº 02 – Considerando a natureza jurídica de autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, funcional, orçamentária e financeira, na forma da Lei Municipal nº

3.600/2006, possui a ARSETE competência legal para regulamentar programa de estágio mediante ato próprio, estabelecendo valores próprios de bolsa-estágio e outros benefícios aos estagiários da Agência?

Resposta: A Agência Municipal Reguladora de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE) não tem competência legal para regulamentar programa de estágio mediante ato próprio, estabelecendo valores próprios de bolsa-estágio e outros benefícios aos estagiários, salvo se existir autorização legal específica nesse sentido. Tal atribuição pertence ao Poder Executivo Municipal de Teresina-PI ao qual a entidade autárquica está vinculada. Uma vez que a Prefeitura de Teresina-PI regulamentou a atividade de estágio através do Decreto nº 13.162/2013 e suas alterações, nos moldes estatuídos na Lei Federal no 11.788/2008, estabelecendo valores específicos da bolsa-estágio para estagiários, assim como o benefício do auxílio-transporte, compete à ARSETE seguir exatamente essa determinação. Ademais, a autonomia da ARSETE não permite que ela estabeleça critérios próprios que contrariem ou inovem em relação à norma municipal que regulamenta a matéria, que em razão da hierarquia normativa, deve prevalecer acima de qualquer ato normativo interno de um ente autárquico. Enfatize-se que o recrutamento de estagiários para quaisquer Órgãos da Prefeitura Municipal de Teresina-PI deve ser levado a efeito mediante teste seletivo prévio, baseado em provas de conhecimentos, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso público, com iguais oportunidades para todos os candidatos, consoante pacificado na jurisprudência de Tribunais pátrios e deste Tribunal de Contas.

Questionamento nº 03 – A regulamentação própria do programa de estágio por instrumento normativo interno emanado da Diretoria Colegiada com fixação de valores de benefícios aos estagiários consentâneos aos valores praticados por outros órgãos públicos atende aos princípios da legalidade e eficiência?

Resposta: O procedimento não atenderia aos princípios aludidos, ante a obrigatoriedade de a ARSETE seguir os mandamentos consignados no Decreto Municipal nº 13.162/2013 e suas alterações, nos moldes estatuídos na Lei Federal no 11.788/2008, o qual regulamentou as atividades de estágio no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, estabelecendo valores específicos da bolsa-estágio para estagiários, assim como o benefício do auxílio-transporte. Qualquer tentativa de regulamentação por parte da ARSETE, mesmo que bem intencionada, não atenderia aos princípios da legalidade e eficiência, porquanto um ato próprio interno da autarquia não tem uma abrangência normativa suficiente para tal proceder uma vez que: (i) a criação de um programa de estágio próprio gera despesa para o poder público, o que demandaria recursos orçamentários para suportar as despesas com as bolsas e benefícios para os estagiários; (ii) um ato normativo próprio e isolado, não importando se emanado da Diretoria Colegiada, ou de um Presidente ou Gerente autárquico, é um ato inválido e ilegal posto que afronta e viola a hierarquia normativa, em razão da existência de regramento municipal já vigente regulamentando a atividade de estágio, o qual deve ser observado em qualquer processo de recrutamento de estagiários, por qualquer Órgão da Prefeitura de Teresina-PI. Ademais, a eficiência administrativa está indissolúvelmente associada à legalidade dos atos. Não há eficiência em um ato ilegal, posto que um ato normativo nulo gera insegurança, expondo a ARSETE e seus gestores a sanções dos Órgãos de Controle, o que se contrapõe à gestão eficiente.

Questionamento nº 04 – A autonomia administrativa, financeira e funcional fixada à ARSETE por força da Lei Municipal nº 3.600/2006 defere à autarquia em regime especial a prerrogativa de regulamentação

própria do seu programa de estágio, com o estabelecimento de valores de bolsa e outras vantagens, mesmo que tais benefícios não estejam expressamente contemplados no decreto municipal que regula o estágio de forma geral para a municipalidade?

Resposta: *A autonomia conferida à ARSETE não permite que ela estabeleça critérios próprios que contrariem ou inovem em relação à norma municipal que regulamenta a atividade de estágio no âmbito da Prefeitura de Teresina-PI. A ARSETE é uma entidade da Administração Pública Indireta do Município de Teresina-PI. Ela foi criada pela Lei Municipal nº 3.600/2006, para desempenhar uma função pública específica de forma descentralizada. Apesar de ter personalidade jurídica própria, ela continua vinculada ao Município, que exerce sobre ela um controle finalístico, também chamado de tutela administrativa. Nesse contexto, o recrutamento de estagiários para a ARSETE deve ser levado a efeito na forma como determina o Decreto Municipal nº 13.162/2013 e suas alterações, o qual regulamenta no âmbito dos Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Teresina-PI a Lei Federal no 11.788/2008.*

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 011.072/2025

ACÓRDÃO N.º 378/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025, PROCESSO N.º 44/2025 E ADESÃO CARONA N.º 005/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.^a KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025. PROCESSO N.º 44/2025, ADESÃO CARONA N.º 005/2025. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Processo n.º 44/2025, Adesão Carona n.º 005/2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez a análise técnica evidencia falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

4. No caso em exame, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar relativo ao Pregão Eletrônico n.º 005/2025 foi elaborado de forma genérica e sucinta, sem contemplar adequadamente a demanda estimada, a justificativa da solução, as alternativas disponíveis, a análise de riscos e o método empregado para estimativa dos quantitativos. A ausência de memória de cálculo também foi expressamente apontada pela

fiscalização. Assim, permanece caracterizada deficiência na fase de planejamento da contratação.

5. No tocante à ausência de justificativa adequada para a realização da licitação e para os quantitativos indicados, a fiscalização constatou que os processos analisados não apresentaram levantamentos capazes de demonstrar a estimativa da quantidade de combustíveis a ser utilizada pela Prefeitura e suas secretarias. As justificativas constantes dos termos de referência limitaram-se, em síntese, à necessidade de locomoção dos veículos oficiais, sem demonstração da real necessidade dos quantitativos contratados. A deficiência compromete a adequada motivação da contratação e permanece não sanada.

6. Em relação ao Plano Anual de Contratações, o documento não foi apresentado à fiscalização, impossibilitando a verificação de sua elaboração, aprovação e implementação. A unidade técnica registrou que a deficiência compromete o planejamento anual das contratações e concluiu pela permanência da ocorrência.

7. Quanto aos indícios de irregularidade no processo de Adesão/Carona n.º 005/2025, os autos reportam que os quantitativos e valores foram definidos com base no processo originário, mediante replicação de 50% dos montantes registrados na ata do Município, sem estudo prévio pormenorizado das necessidades da frota municipal. Também não houve demonstração suficiente da economicidade e da vantajosidade da adesão, especialmente porque a pesquisa de preços não contemplou fontes públicas nem comprovou que a proposta vencedora no procedimento originário permanecia como a melhor alternativa disponível no momento da adesão.

8. No que se refere à fiscalização contratual, a irregularidade decorre da ausência de designação específica para a fiscalização do contrato de combustíveis, tendo sido identificado servidor designado genericamente como fiscal de todos os contratos do Município, o que é inviável para o exercício regular da função fiscalizatória. Paralelamente, o Chefe do Setor de Transportes era responsável, de fato, pelos abastecimentos dos veículos, sem que estivesse formalmente investido da função de fiscal, situação que não foi afastada no curso da instrução.

9. Quanto ao abastecimento de veículos mediante transporte de combustíveis em galões, além de expor servidores e a própria coletividade a riscos de acidentes graves, a conduta revela falha de planejamento e de gestão do abastecimento municipal, configurando risco de danos ao erário e à segurança pública. Além disso, os registros utilizados para controle dos abastecimentos mostraram-se frágeis, sem informações suficientes para assegurar a adequada rastreabilidade das

despesas. A ausência de identificação precisa dos veículos e motoristas, da quilometragem e do responsável pela autorização compromete a efetividade do controle sobre o consumo de combustíveis.

10. No tocante à ordem cronológica de pagamentos, a inexistência de controle formalizado destinado a assegurar sua observância, bem como a ausência de regulamentação interna dos procedimentos correspondentes e de mecanismos de segregação dos pagamentos por categorias contratuais e por fonte de recursos caracteriza descumprimento do art. 141 da Lei n.º 14.133/2021 e evidencia deficiência nos mecanismos de controle da execução financeira.

11. Quanto às falhas nos processos de governança, a instrução relacionou a ocorrência às deficiências identificadas na fiscalização contratual e nos controles de combustíveis, revelando fragilidades estruturais que comprometem a capacidade administrativa de acompanhamento e controle das contratações, sendo necessário o aprimoramento dos procedimentos de governança pública.

12. Por fim, quanto ao procedimento de liquidação da despesa, a fiscalização constatou, por amostragem, que os processos de pagamento relativos ao Contrato n.º 019.1/2025 estavam instruídos basicamente com empenho, ordem de liquidação, nota fiscal e comprovante de pagamento, sem documentação suficiente para comprovar individualmente o fornecimento dos combustíveis. A insuficiência documental impediu a verificação da efetiva entrega dos produtos nos termos contratados, permanecendo caracterizada a inobservância das regras de liquidação da despesa previstas nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida nos autos, atribuindo-se à Prefeita Municipal, as ocorrências que lhe foram imputadas.

IV- DISPOSITIVO

14. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Expedição de alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Cocal de Telha. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Expedição de alertas ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados

por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025, Processo n.º 44/2025 e Adesão Carona n.º 005/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, causando risco de ineficiência nas contratações; b) ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; c) ausência de planejamento anual de contratações pela Prefeitura; d) indícios de irregularidade no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Sigefredo Pacheco, por ausência de estudo técnico pormenorizado da pertinência quantitativa da frota municipal e não comprovação de vantajosidade e economicidade da adesão; e) fiscalização contratual deficitária, violando ao art. 117 da Lei n.º 14.133/2021; f) abastecimento de veículos com transporte irregular de combustíveis em galões, em desconformidade com normas de segurança e de gestão pública; g) ausência de Ordem Cronológica de Pagamentos de Credores; h) falha nos processos de Governança do ente municipal; i) Controle Interno deficitário; j) ausência de procedimento regular de liquidação de despesa, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 14](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 47](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 50](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Julgar **Procedente** a presente Inspeção;

b) **Aplicar Multa de 1.000 UFRs** a Sr.^a Karyne Aragão Cansanção, já qualificada nos autos, conforme previsto no art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/2009;

c) Emitir **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura de Cocal de Telha, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

c.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, elaborem e façam constar, nos autos, justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c.2) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.3) promovam melhorias nos procedimentos de Controle Interno e de Governança Pública em estrita observância aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência – caput, do artigo 37 da CF/1988, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

c.4) nos processos de Adesão procedam à análise criteriosa da compatibilidade do objeto, dos quantitativos, e da vantajosidade do preço, com base em pesquisa de mercado atualizada;

c.5) adotem as medidas cabíveis visando o transporte de combustíveis em veículos adaptados para tal finalidade;

c.6) elaborem normativo interno disciplinando a aplicação da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

c.7) instituem mecanismos de controle formal (planilhas, sistema informatizado ou livro próprio) que registrem os pagamentos por fonte de recurso e por categoria contratual;

c.8) publiquem a ordem cronológica de pagamentos no portal de transparência, em linguagem clara e acessível, de modo a assegurar o controle social e a conformidade legal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.072/2025

ACÓRDÃO N.º 378-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025, PROCESSO N.º 44/2025 E ADESÃO CARONA N.º 005/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.^a REBECA DA SILVA CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025. PROCESSO N.º 44/2025, ADESÃO CARONA N.º 005/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Processo n.º 44/2025, Adesão Carona n.º 005/2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

IV- RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a análise técnica evidencia falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

4. No caso em exame, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar relativo ao Pregão Eletrônico n.º 005/2025 foi elaborado de forma genérica e sucinta, sem contemplar adequadamente a demanda estimada, a justificativa da solução, as alternativas disponíveis, a análise de riscos e o método empregado para estimativa dos quantitativos. A ausência de memória de cálculo também foi expressamente apontada pela fiscalização. Assim, permanece caracterizada deficiência na fase de planejamento da contratação.

5. No tocante à ausência de justificativa adequada para a realização da licitação e para os quantitativos indicados, a fiscalização constatou que os processos analisados não apresentaram levantamentos capazes de demonstrar a estimativa da quantidade de combustíveis a ser utilizada pela Prefeitura e suas secretarias. As justificativas constantes dos termos de referência limitaram-se, em síntese, à necessidade de

locomção dos veículos oficiais, sem demonstração da real necessidade dos quantitativos contratados. A deficiência compromete a adequada motivação da contratação e permanece não sanada.

6. Em relação ao Plano Anual de Contratações, o documento não foi apresentado à fiscalização, impossibilitando a verificação de sua elaboração, aprovação e implementação. A unidade técnica registrou que a deficiência compromete o planejamento anual das contratações e concluiu pela permanência da ocorrência.

7. Quanto aos indícios de irregularidade no processo de Adesão/Carona n.º 005/2025, os autos reportam que os quantitativos e valores foram definidos com base no processo originário, mediante replicação de 50% dos montantes registrados na ata do Município, sem estudo prévio pormenorizado das necessidades da frota municipal. Também não houve demonstração suficiente da economicidade e da vantajosidade da adesão, especialmente porque a pesquisa de preços não contemplou fontes públicas nem comprovou que a proposta vencedora no procedimento originário permanecia como a melhor alternativa disponível no momento da adesão.

8. No que se refere à fiscalização contratual, a irregularidade decorre da ausência de designação específica para a fiscalização do contrato de combustíveis, tendo sido identificado servidor designado genericamente como fiscal de todos os contratos do Município, o que é inviável para o exercício regular da função fiscalizatória. Paralelamente, o Chefe do Setor de Transportes era responsável, de fato, pelos abastecimentos dos veículos, sem que estivesse formalmente investido da função de fiscal, situação que não foi afastada no curso da instrução.

9. Quanto ao abastecimento de veículos mediante transporte de combustíveis em galões, além de expor servidores e a própria coletividade a riscos de acidentes graves, a conduta revela falha de planejamento e de gestão do abastecimento municipal, configurando risco de danos ao erário e à segurança pública. Além disso, os registros utilizados para controle dos abastecimentos mostraram-se frágeis, sem informações suficientes para assegurar a adequada rastreabilidade das despesas. A ausência de identificação precisa dos veículos e motoristas, da quilometragem e do responsável pela autorização compromete a efetividade do controle sobre o consumo de combustíveis.

10. No tocante à ordem cronológica de pagamentos, a inexistência de controle formalizado destinado a assegurar sua observância, bem como a ausência de regulamentação interna dos procedimentos correspondentes e de mecanismos de segregação dos pagamentos por categorias contratuais e por fonte de recursos caracteriza descumprimento do art. 141 da Lei n.º 14.133/2021 e evidencia deficiência nos mecanismos de controle da execução financeira.

11. Quanto às falhas nos processos de governança, a instrução relacionou a ocorrência às deficiências identificadas na fiscalização contratual e nos controles de combustíveis, revelando fragilidades estruturais que comprometem a capacidade administrativa de acompanhamento e controle das contratações, sendo necessário o aprimoramento dos procedimentos de governança pública.

12. Por fim, quanto ao procedimento de liquidação da despesa, a fiscalização constatou, por amostragem, que os processos de pagamento relativos ao Contrato n.º 019.1/2025 estavam instruídos basicamente com empenho, ordem de liquidação, nota fiscal e comprovante de pagamento, sem documentação suficiente para comprovar individualmente o fornecimento dos combustíveis. A insuficiência documental impediu a verificação da efetiva entrega dos produtos nos termos contratados, permanecendo caracterizada a inobservância das regras de liquidação da despesa previstas nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida nos autos, atribuindo-se à Secretária Municipal de Finanças, a irregularidade relativa à liquidação das despesas.

IV- DISPOSITIVO

14. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Cocal de Telha. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025, Processo n.º 44/2025 e Adesão Carona n.º 005/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, causando risco de ineficiência nas contratações; b) ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; c) ausência de planejamento anual de contratações pela Prefeitura; d) indícios de irregularidade no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Sigefredo Pacheco, por ausência de estudo técnico pormenorizado da pertinência quantitativa da frota municipal e não comprovação de vantajosidade e economicidade da adesão; e) fiscalização contratual deficitária, violando ao art. 117 da Lei n.º 14.133/2021; f) abastecimento de veículos com transporte irregular de combustíveis em galões, em desconformidade com normas de segurança e de gestão pública; g) ausência de Ordem Cronológica de Pagamentos de Credores; h) falha nos processos de Governança do ente municipal; i) Controle Interno deficitário; j) ausência de procedimento regular de

liquidação de despesa, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 14](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 47](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 50](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Aplicar Multa de 750 UFRs** a Sr.^a Rebeca da Silva Carvalho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.072/2025

ACÓRDÃO N.º 378-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025, PROCESSO N.º 44/2025 E ADESÃO CARONA N.º 005/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. JOAQUIM CANTUÁRIO FILHO - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025. PROCESSO N.º 44/2025, ADESÃO CARONA N.º 005/2025. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Processo n.º 44/2025, Adesão Carona n.º 005/2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As atribuições do Controlador Interno limitam-se ao exercício das funções próprias do sistema de controle interno, não lhe cabendo a prática ou responsabilidade pelos atos de gestão.

IV. DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário. Inspeção. Município de Cocal de Telha. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Exclusão do Controlador Interno do polo passivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025, Processo n.º 44/2025 e Adesão Carona n.º 005/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, causando risco de ineficiência nas contratações; b) ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; c) ausência de planejamento anual

de contratações pela Prefeitura; d) indícios de irregularidade no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Sigefredo Pacheco, por ausência de estudo técnico pormenorizado da pertinência quantitativa da frota municipal e não comprovação de vantajosidade e economicidade da adesão; e) fiscalização contratual deficitária, violando ao art. 117 da Lei n.º 14.133/2021; f) abastecimento de veículos com transporte irregular de combustíveis em galões, em desconformidade com normas de segurança e de gestão pública; g) ausência de Ordem Cronológica de Pagamentos de Credores; h) falha nos processos de Governança do ente municipal; i) Controle Interno deficitário; j) ausência de procedimento regular de liquidação de despesa, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pç. 14](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 47](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 50](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Excluir** do polo passivo o Sr. Joaquim Cantuário Filho, Controlador Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.072/2025

ACÓRDÃO N.º 378-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025, PROCESSO N.º 44/2025 E ADESÃO CARONA N.º 005/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. KILSON ANASTÁCIO OLIVEIRA - FISCAL DE CONTRATOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025. PROCESSO N.º 44/2025, ADESÃO CARONA N.º 005/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Processo n.º 44/2025, Adesão Carona n.º 005/2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a análise técnica evidencia falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

4. No caso em exame, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar relativo ao Pregão Eletrônico n.º 005/2025 foi elaborado de forma genérica e sucinta, sem contemplar adequadamente a demanda estimada, a justificativa da solução, as alternativas disponíveis, a análise de riscos e o método empregado para estimativa dos quantitativos. A ausência de memória de cálculo também foi expressamente apontada pela fiscalização. Assim, permanece caracterizada deficiência na fase de planejamento da contratação.

5. No tocante à ausência de justificativa adequada para a realização da licitação e para os quantitativos indicados, a fiscalização constatou que os processos analisados não apresentaram levantamentos capazes de demonstrar a estimativa da quantidade de combustíveis a ser utilizada pela Prefeitura e suas secretarias. As justificativas constantes dos termos de referência limitaram-se, em síntese, à necessidade de locomoção dos veículos oficiais, sem demonstração da real necessidade dos quantitativos contratados. A deficiência compromete a adequada motivação da contratação e permanece não sanada.

6. Em relação ao Plano Anual de Contratações, o documento não foi apresentado à fiscalização, impossibilitando a verificação de sua elaboração, aprovação e implementação. A unidade técnica registrou que a deficiência compromete o planejamento anual das contratações e concluiu pela permanência da ocorrência.

7. Quanto aos indícios de irregularidade no processo de Adesão/Carona n.º 005/2025, os autos reportam que os quantitativos e valores foram definidos com base no processo originário, mediante replicação de 50% dos montantes registrados na ata do Município, sem estudo prévio pormenorizado das necessidades da frota municipal. Também não houve demonstração suficiente da economicidade e da vantajosidade da adesão, especialmente porque a pesquisa de preços não contemplou fontes públicas nem comprovou que a proposta vencedora no procedimento originário permanecia como a melhor alternativa disponível no momento da adesão.

8. No que se refere à fiscalização contratual, a irregularidade decorre da ausência de designação específica para a fiscalização do contrato de combustíveis, tendo sido identificado servidor designado genericamente como fiscal de todos os contratos do Município, o que é inviável para o exercício regular da função fiscalizatória. Paralelamente, o Chefe do Setor de Transportes era responsável, de fato, pelos abastecimentos dos veículos, sem que estivesse formalmente investido da função de fiscal, situação que não foi afastada no curso da instrução.

9. Quanto ao abastecimento de veículos mediante transporte de combustíveis em galões, além de expor servidores e a própria coletividade a riscos de acidentes graves, a conduta revela falha de planejamento e de gestão do abastecimento municipal, configurando risco de danos ao erário e à segurança pública. Além disso, os registros utilizados para controle dos abastecimentos mostraram-se frágeis, sem informações suficientes para assegurar a adequada rastreabilidade das despesas. A ausência de identificação precisa dos veículos e motoristas, da quilometragem e do responsável pela autorização compromete a efetividade do controle sobre o consumo de combustíveis.

10. No tocante à ordem cronológica de pagamentos, a inexistência de controle formalizado destinado a assegurar sua observância, bem como a ausência de regulamentação interna dos procedimentos correspondentes e de mecanismos de segregação dos pagamentos por categorias contratuais e por fonte de recursos caracteriza descumprimento do art. 141 da Lei n.º 14.133/2021 e evidencia deficiência nos mecanismos de controle da execução financeira.

11. Quanto às falhas nos processos de governança, a instrução relacionou a ocorrência às deficiências identificadas na fiscalização contratual e nos controles de combustíveis, revelando fragilidades estruturais que comprometem a capacidade administrativa de acompanhamento e controle das contratações, sendo necessário o aprimoramento dos procedimentos de governança pública.

12. Por fim, quanto ao procedimento de liquidação da despesa, a fiscalização constatou, por amostragem, que os processos de pagamento relativos ao Contrato n.º 019.1/2025 estavam instruídos basicamente com empenho, ordem de liquidação, nota fiscal e comprovante de pagamento, sem documentação suficiente para comprovar individualmente o fornecimento dos combustíveis. A insuficiência documental impediu a verificação da efetiva entrega dos produtos nos termos contratados, permanecendo caracterizada a inobservância das regras de liquidação da despesa previstas nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida nos autos, atribuindo-se ao Fiscal de Contrato as ocorrências relacionadas à fiscalização contratual e às demais condutas indicadas na instrução.

IV- DISPOSITIVO

14. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Cocal de Telha. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025, Processo n.º 44/2025 e Adesão Carona n.º 005/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, causando risco de ineficiência nas contratações; b) ausência de justificativa

adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; c) ausência de planejamento anual de contratações pela Prefeitura; d) indícios de irregularidade no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Sigefredo Pacheco, por ausência de estudo técnico pormenorizado da pertinência quantitativa da frota municipal e não comprovação de vantajosidade e economicidade da adesão; e) fiscalização contratual deficitária, violando ao art. 117 da Lei n.º 14.133/2021; f) abastecimento de veículos com transporte irregular de combustíveis em galões, em desconformidade com normas de segurança e de gestão pública; g) ausência de Ordem Cronológica de Pagamentos de Credores; h) falha nos processos de Governança do ente municipal; i) Controle Interno deficitário; j) ausência de procedimento regular de liquidação de despesa, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pç. 14](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 47](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 50](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Aplicar Multa de 750 UFRs** ao Sr. Kilson Anastácio Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.072/2025

ACÓRDÃO N.º 378-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025, PROCESSO N.º 44/2025 E ADESÃO CARONA N.º 005/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. RODRIGO ANTÔNIO BONA IBIAPINA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025. PROCESSO N.º 44/2025, ADESÃO CARONA N.º 005/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Processo n.º 44/2025, Adesão Carona n.º 005/2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a análise técnica evidencia falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

4. No caso em exame, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar relativo ao Pregão Eletrônico n.º 005/2025 foi elaborado de forma genérica e sucinta, sem contemplar adequadamente a demanda

estimada, a justificativa da solução, as alternativas disponíveis, a análise de riscos e o método empregado para estimativa dos quantitativos. A ausência de memória de cálculo também foi expressamente apontada pela fiscalização. Assim, permanece caracterizada deficiência na fase de planejamento da contratação.

5. No tocante à ausência de justificativa adequada para a realização da licitação e para os quantitativos indicados, a fiscalização constatou que os processos analisados não apresentaram levantamentos capazes de demonstrar a estimativa da quantidade de combustíveis a ser utilizada pela Prefeitura e suas secretarias. As justificativas constantes dos termos de referência limitaram-se, em síntese, à necessidade de locomoção dos veículos oficiais, sem demonstração da real necessidade dos quantitativos contratados. A deficiência compromete a adequada motivação da contratação e permanece não sanada.

6. Em relação ao Plano Anual de Contratações, o documento não foi apresentado à fiscalização, impossibilitando a verificação de sua elaboração, aprovação e implementação. A unidade técnica registrou que a deficiência compromete o planejamento anual das contratações e concluiu pela permanência da ocorrência.

7. Quanto aos indícios de irregularidade no processo de Adesão/Carona n.º 005/2025, os autos reportam que os quantitativos e valores foram definidos com base no processo originário, mediante replicação de 50% dos montantes registrados na ata do Município, sem estudo prévio pormenorizado das necessidades da frota municipal. Também não houve demonstração suficiente da economicidade e da vantajosidade da adesão, especialmente porque a pesquisa de preços não contemplou fontes públicas nem comprovou que a proposta vencedora no procedimento originário permanecia como a melhor alternativa disponível no momento da adesão.

8. No que se refere à fiscalização contratual, a irregularidade decorre da ausência de designação específica para a fiscalização do contrato de combustíveis, tendo sido identificado servidor designado genericamente como fiscal de todos os contratos do Município, o que é inviável para o exercício regular da função fiscalizatória. Paralelamente, o Chefe do Setor de Transportes era responsável, de fato, pelos abastecimentos dos veículos, sem que estivesse formalmente investido da função de fiscal, situação que não foi afastada no curso da instrução.

9. Quanto ao abastecimento de veículos mediante transporte de combustíveis em galões, além de expor servidores e a própria coletividade a riscos de acidentes graves, a conduta revela falha de planejamento e de gestão do abastecimento municipal, configurando risco de danos ao erário e à segurança pública. Além disso, os registros utilizados para controle dos abastecimentos mostraram-se frágeis, sem informações suficientes para assegurar a adequada rastreabilidade das despesas. A ausência de identificação precisa dos veículos e motoristas, da quilometragem e do responsável pela autorização compromete a efetividade do controle sobre o consumo de combustíveis.

10. No tocante à ordem cronológica de pagamentos, a inexistência de controle formalizado destinado a assegurar sua observância, bem como a ausência de regulamentação interna dos procedimentos correspondentes e de mecanismos de segregação dos pagamentos por categorias contratuais e por fonte de recursos caracteriza descumprimento do art. 141 da Lei n.º 14.133/2021 e evidencia deficiência nos mecanismos de controle da execução financeira.

11. Quanto às falhas nos processos de governança, a instrução relacionou a ocorrência às deficiências identificadas na fiscalização contratual e nos controles de combustíveis, revelando fragilidades estruturais que comprometem a capacidade administrativa de acompanhamento e controle das contratações, sendo necessário o aprimoramento dos procedimentos de governança pública.

12. Por fim, quanto ao procedimento de liquidação da despesa, a fiscalização constatou, por amostragem, que os processos de pagamento relativos ao Contrato n.º 019.1/2025 estavam instruídos basicamente com empenho, ordem de liquidação, nota fiscal e comprovante de pagamento, sem documentação suficiente para comprovar individualmente o fornecimento dos combustíveis. A insuficiência documental impediu a verificação da efetiva entrega dos produtos nos termos contratados, permanecendo caracterizada a inobservância das regras de liquidação da despesa previstas nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida nos autos, atribuindo-se ao Secretário de Administração e Planejamento a irregularidade referente ao processo de adesão.

IV- DISPOSITIVO

14. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Cocal de Telha. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025, Processo n.º 44/2025 e Adesão Carona n.º 005/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, causando risco de ineficiência nas contratações; b) ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; c) ausência de planejamento anual de contratações pela Prefeitura; d) indícios de irregularidade no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Sigefredo Pacheco, por ausência de estudo técnico pormenorizado da pertinência quantitativa da frota municipal e não comprovação de vantajosidade e economicidade da adesão; e) fiscalização contratual deficitária, violando ao art. 117 da Lei n.º 14.133/2021; f) abastecimento de veículos com transporte irregular de combustíveis em galões, em desconformidade com normas de segurança e de gestão pública; g) ausência de Ordem Cronológica de Pagamentos de Credores; h) falha nos processos de Governança do ente municipal; i) Controle Interno deficitário; j) ausência de procedimento regular de liquidação de despesa, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pç. 14](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 47](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 50](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Aplicar Multa de 750 UFRs** ao Sr. Rodrigo Antônio Bona Ibiapina, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.072/2025

ACÓRDÃO N.º 378-E/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025, PROCESSO N.º 44/2025 E ADESÃO CARONA N.º 005/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2025. PROCESSO N.º 44/2025, ADESÃO CARONA N.º 005/2025. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Processo n.º 44/2025, Adesão Carona n.º 005/2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a análise técnica evidencia falhas relacionadas ao planejamento das contratações, à adesão à ata de registro de preços, à fiscalização da execução contratual, aos controles de abastecimento, à ordem cronológica de pagamentos, à governança e ao controle interno, bem como à liquidação das despesas.

4. No caso em exame, verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar relativo ao Pregão Eletrônico n.º 005/2025 foi elaborado de forma genérica e sucinta, sem contemplar adequadamente a demanda estimada, a justificativa da solução, as alternativas disponíveis, a análise de riscos e o método empregado para estimativa dos quantitativos. A ausência de memória de cálculo também foi expressamente apontada pela fiscalização. Assim, permanece caracterizada deficiência na fase de planejamento da contratação.

5. No tocante à ausência de justificativa adequada para a realização da licitação e para os quantitativos indicados, a fiscalização constatou que os processos analisados não apresentaram levantamentos capazes de demonstrar a estimativa da quantidade de combustíveis a ser utilizada pela Prefeitura e suas secretarias. As justificativas constantes dos termos de referência limitaram-se, em síntese, à necessidade de locomoção dos veículos oficiais, sem demonstração da real necessidade dos quantitativos contratados. A deficiência compromete a adequada motivação da contratação e permanece não sanada.

6. Em relação ao Plano Anual de Contratações, o documento não foi apresentado à fiscalização, impossibilitando a verificação de sua elaboração, aprovação e implementação. A unidade técnica registrou que a deficiência compromete o planejamento anual das contratações e concluiu pela permanência da ocorrência.

7. Quanto aos indícios de irregularidade no processo de Adesão/Carona n.º 005/2025, os autos reportam que os quantitativos e valores foram definidos com base no processo originário, mediante replicação de 50% dos montantes registrados na ata do Município, sem estudo prévio pormenorizado das necessidades da frota municipal. Também não houve demonstração suficiente da economicidade e da vantajosidade da adesão, especialmente porque a pesquisa de preços não contemplou fontes públicas nem comprovou que a proposta vencedora no procedimento originário permanecia como a melhor alternativa disponível no momento da adesão.

8. No que se refere à fiscalização contratual, a irregularidade decorre da ausência de designação específica para a fiscalização do contrato de combustíveis, tendo sido identificado servidor designado genericamente

como fiscal de todos os contratos do Município, o que é inviável para o exercício regular da função fiscalizatória. Paralelamente, o Chefe do Setor de Transportes era responsável, de fato, pelos abastecimentos dos veículos, sem que estivesse formalmente investido da função de fiscal, situação que não foi afastada no curso da instrução.

9. Quanto ao abastecimento de veículos mediante transporte de combustíveis em galões, além de expor servidores e a própria coletividade a riscos de acidentes graves, a conduta revela falha de planejamento e de gestão do abastecimento municipal, configurando risco de danos ao erário e à segurança pública. Além disso, os registros utilizados para controle dos abastecimentos mostraram-se frágeis, sem informações suficientes para assegurar a adequada rastreabilidade das despesas. A ausência de identificação precisa dos veículos e motoristas, da quilometragem e do responsável pela autorização compromete a efetividade do controle sobre o consumo de combustíveis.

10. No tocante à ordem cronológica de pagamentos, a inexistência de controle formalizado destinado a assegurar sua observância, bem como a ausência de regulamentação interna dos procedimentos correspondentes e de mecanismos de segregação dos pagamentos por categorias contratuais e por fonte de recursos caracteriza descumprimento do art. 141 da Lei n.º 14.133/2021 e evidencia deficiência nos mecanismos de controle da execução financeira.

11. Quanto às falhas nos processos de governança, a instrução relacionou a ocorrência às deficiências identificadas na fiscalização contratual e nos controles de combustíveis, revelando fragilidades estruturais que comprometem a capacidade administrativa de acompanhamento e controle das contratações, sendo necessário o aprimoramento dos procedimentos de governança pública.

12. Por fim, quanto ao procedimento de liquidação da despesa, a fiscalização constatou, por amostragem, que os processos de pagamento relativos ao Contrato n.º 019.1/2025 estavam instruídos basicamente com empenho, ordem de liquidação, nota fiscal e comprovante de pagamento, sem documentação suficiente para comprovar individualmente o fornecimento dos combustíveis. A insuficiência documental impediu a verificação da efetiva entrega dos produtos nos termos contratados, permanecendo caracterizada a inobservância das regras de liquidação da despesa previstas nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida nos autos, atribuindo-se ao Chefe do Setor de Transportes as ocorrências relacionadas ao abastecimento e à fiscalização contratual.

IV- DISPOSITIVO

14. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Cocal de Telha. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha destinados à aquisição de combustíveis e locação de veículos, previamente selecionados por amostragem: Pregão Eletrônico n.º 05/2025, Processo n.º 44/2025 e Adesão Carona n.º 005/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, causando risco de ineficiência nas contratações; b) ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; c) ausência de planejamento anual de contratações pela Prefeitura; d) indícios de irregularidade no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Sigefredo Pacheco, por ausência de estudo técnico pormenorizado da pertinência quantitativa da frota municipal e não comprovação de vantajosidade e economicidade da adesão; e) fiscalização contratual deficitária, violando ao art. 117 da Lei n.º 14.133/2021; f) abastecimento de veículos com transporte irregular de combustíveis em galões, em desconformidade com normas de segurança e de gestão pública; g) ausência de Ordem Cronológica de Pagamentos de Credores; h) falha nos processos de Governança do ente municipal; i) Controle Interno deficitário; j) ausência de procedimento regular de liquidação de despesa, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pç. 14](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 47](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 50](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Aplicar Multa de 750 UFRs** ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013053/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 319/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a **Sra. Maria de Lourdes Lima de Sousa, CPF nº 825*******, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Nível IV, Classe A, matrícula nº 168-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus, com fundamento no artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c com artigo 2º da EC 47/05, assim como artigo 23 da lei Municipal nº 479/2009.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a portaria nº 230/2026, de 30/09/2026** (peça 1/fl.13), publicada no **DOM, Edição VDCLXVI, de 01/09/2026** (peça 1/fl.14), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.068,85 (Dois mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011942/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ISOLETE FERREIRA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 320/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a **Sra. Isolete Ferreira da Costa, CPF nº 373.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de professora, classe “A”, especialidade “AE”, nível VIII, Secretaria Municipal de Educação de União, com fundamento no artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 147/2020, de 09/10/2020** (peça 1/fl.2), publicada no **Diário Oficial dos Municípios, ano XVIII, de 22/10/2020** (peça 1/fl.3), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.957,36 (Quatro Mil Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Trinta e Seis Centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013218/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA FERREIRA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 321/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **a Sra. Antônia Ferreira Rodrigues, CPF nº 711*******, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1095331, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1.552/2026 – PIAUIPREV** (peça 1/fls.114), publicada no **D.O.E. nº 187/2026, em 29/09/26** (peça 1/fls.117 e 118)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.997,34 (Dois mil , novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 013226/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MÁRCIA ASTRES FERNANDES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra. Márcia Astres Fernandes**, CPF nº 578*****, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0872610, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1550/2026-PIAUIPREV, de 02/09/2026, às fls. 1.153, publicada no DOE nº 187/2026, de 30/09/2026 (fls. 1.156/157), concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da **Sra. Márcia Astres Fernandes**, nos termos do artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.702,47 (seis mil setecentos e dois reais e quarenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 6.700,08
VPNI, Lei nº 6.201/12 – Artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.	R\$ 2,39
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.702,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de Outubro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010843/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

INTERESSADO(A)(S): BENEDITO CERQUEIRA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 318/2026 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria**, concedida ao servidor **Benedito Cerqueira**, matrícula nº 007588, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, lotado, quando na ativa, na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro – SDU-CENTRO, do Município de Teresina, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município, nº 4.304/2026, em 23/04/2026 (Fl. 113, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0500 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgare** **LEGAL a Portaria nº 164/2026 – PREV/IPMT (Fl. 109, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente**, que revisou a **Portaria nº 358/2015**, publicada no DOM nº 4.126 de 23/10/2025, **com fundamento no art. 10, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, c/c o art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.983,46 (Dois mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/012018/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELIENE SOARES, CPF Nº 577.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 345/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. MARIA ELIENE SOARES, CPF Nº 577.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 0812897, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1334/2026 – PIAUIPREV**, de 22/07/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 167/2026, em 01/09/2026, **com os proventos de R\$ 5.851,73 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, A LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.808,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.851,73

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011213/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA FORTES, CPF Nº. 186.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA ALEGRE – FMPS.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 371/2026 – GJC.

Trata-se de pedido de registro de benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade, requerido por Francisco da Silva Fortes, CPF Nº. 186.***.***-**, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula Nº. 396-1, da Secretaria de Administração de Lagoa Alegre – PI, com fundamento no art. 40 § 1º, incisos III, alínea b, da CF/88 com redação dada pelas EC Nº. 41/03 e Nº. 20/98 c/c os art. 19, da Lei Municipal Nº. 223/2007. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.**, Edição IVCCCLXXIX em 05-8-2021 (Peça 8.2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0499 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 149/2021, de 04 de agosto de 2021**, à Peça 8.3, fls. 1 e 2, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.100,00(um mil e cem reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE	
PROCESSO Nº. 031/2021	
A. VENCIMENTO, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal Nº. 002 de 02-01-1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Alegre/PI.	R\$1.100,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.100,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	R\$1.100,00
Proporcionalidade - 31,81%	R\$349,91
Benefício limitado ao mínimo	R\$1.100,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012179/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FERNANDES ANDRADE, CPF Nº 361.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO (PREVI-UNIÃO).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 372/2026 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sra. **Maria do Socorro Fernandes Andrade**, CPF nº 361.***.***-** ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível IV, matrícula nº 000278, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União/PI; nos termos do art. 50, § 1º, § 2º, I, da Lei Municipal nº 789/2021. O ato concessório foi publicado no D.O.M., Edição Nº 5.031, de 20-03-2024 (Peça 3, fls. 23).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 5) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0642 (Peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 0850/24, de 18 de março de 2024/ PREVI UNIÃO G.P/2024** (Peça 3, fls. 21/22), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.637,59 (oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, de acordo com a lei 827, de 27 de fevereiro de 2023.	R\$6.862,07
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 567/2011.	R\$1.715,52
Diferença individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$60,00
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
	R\$8.637,59
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$8.637,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013237/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: SANDRA MARIA OLIVEIRA ALVES, CPF Nº. 286.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 373/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora, **SANDRA MARIA OLIVEIRA ALVES**, CPF Nº. 286.***.***-**, Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência C2, Matrícula Nº. 027830, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, Artigos 6º e 7º da EC Nº. 41/2003, c/c o artigo 2º da EC Nº. 47/2005. A publicação ocorreu no DOM Nº. 4.343/2026, de 17-09-2026 (Peça 01, fls. 84).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0616-NB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **PORTARIA Nº. 236/2026- PREV/IPMT**, de 01-10-2026, à Peça 1, fls. 80, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.206,22 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal Nº. 6.354/2026.	R\$ 3.206,22
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.206,22

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2026.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012144/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO (A): JOSÉ GARCIA GOMES DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 320/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOSÉ GARCIA GOMES DA SILVA**, CPF Nº 343.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C4”, matrícula nº 007322, Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUL, com arrimo nos art.1º e ao art.2º, §§1º ao 4º, todos do Decreto Municipal nº 23.774/2023.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 206/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município nº 4325, em 21/08/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 2.896,57
Total dos proventos	R\$ 2.896,57

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/011811/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 321/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SOUSA** (filho maior com deficiência grave), CPF nº 054*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **JOSÉ SOUSA**, CPF nº 099*****, ocorrido em 27/05/2025 (certidão de óbito à fl. 1.15), servidor ativo, outrora ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão E, matrícula n.º 0205699, vinculado a Secretaria de Estado da Cultura, com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1486/2026/PIAUIPREV, de 20/08/2026**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 165**, em 28/08/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.360/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	2.114,27
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 38/04	57,60
TOTAL		2.171,87
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(218.608,71 / 357) = 1.732,76
Tempo de Contribuição		13.548 (37 Anos, 2 Meses e 24 Dias)
SIMULAÇÃO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 45 DO ADCT DA CF/89 - TRANSIÇÃO PONTUAÇÃO E PARIDADE - TODOS SERVIDORES		
1.732,76 (60% + 34%) = 1.059,65		
Complemento de Proventos (Art. 206, IIº da CF) → 0,00		
34 pontos proventuais referentes a 17 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		1.059,65
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para ratificar as cotas (fls do Art. 52 da EC 54/2010 do Estado do Piauí).		

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Invalído)						1.628,82	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.628,82	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SOUSA	20/02/1980	filho com deficiência grave	054.429.873-xx	05/11/2025	13/10/2026	100,00	1.628,82

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: 1628,82 (MIL, SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012176/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: PREVI-UNIÃO

INTERESSADO (A): MARIA GOMES MEDEIROS OLIVEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 322/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA GOMES MEDEIROS OLIVEIRA**, CPF Nº 353.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, nível VI, matrícula nº 0464, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União/PI, com arrimo nos art. 49, § 4º e § 6º, I, da Lei Municipal nº 789/2021, proventos integrais e paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0706/2023**

, publicada no **Diário Oficial do Município nº 4.954, de 27/11/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 827, de 27 de fevereiro de 2023	R\$ 5.275,34
Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011	R\$ 60,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/1992.	R\$ 1.318,84
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 6.654,18
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.654,18

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012126/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA RIBEIRO NOGUEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 323/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA RIBEIRO NOGUEIRA, CPF Nº 097.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 1608053, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 46, § 1º, inciso I,

alíneas “a” e “b”, do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), conforme Processo Administrativo nº 2026.04.185736P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1406/2026 - PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E nº 167/2026, em 31/08/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 1.633,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.633,03

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012052/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): IONEIDE MEDEIROS SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 324/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **IONEIDE MEDEIROS SOUSA, CPF Nº 305.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1068407, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1410/2026 - PIAUIPREV, em 05/08/2026, publicada no D.O.E nº 167, em 01/09/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.997,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$14,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.011,64

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/015469/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 325/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA, CPF Nº 047.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Defensor Público, Classe Especial, matrícula nº 0373788, da Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE), com arrimo no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 38) com o Parecer Ministerial (Peça 39) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2.145/2025 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 229, em 28/11/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ART. 1º DA LEI Nº 5.505/05 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$41.845,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$41.845,48

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012195/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA ARRUDA VILANOVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 326/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA ARRUDA VILANOVA, CPF Nº 185.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Perito Oficial Criminal, Classe Especial, Matrícula nº 0092053, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.391/2026 - PIAUIPREV, de 31/07/2026, publicada no D.O.E nº 167, em 01/09/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA SUBSÍDIO	FUNDAMENTAÇÃO LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO IV DA LEI Nº 8.941/2006	VALOR R\$18.005,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
VPNT - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 6º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$18.405,35

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 012.097/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 143/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.401/2026, DE 04.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JAIRA CÉLIA BASTOS LIARTE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Jaira Célia Bastos Liarte, portadora da matrícula n.º 0840424, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.5);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.579,58 (Cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 5.540,79 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);

b.2) R\$ 38,79 Gratificação de Titulação - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Jaira Célia Bastos Liarte.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º; §2º, inciso I; e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.401/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.579,58 (Cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), à interessada, Sr.ª Jaira Célia Bastos Liarte, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.274/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2026 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 15.09.2026.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ALOÍZIO NONATO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Aloízio Nonato da Silva, portador da matrícula n.º 015657-4, ocupante da patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 11º BPM/São Raimundo Nonato.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 5.809,53 (Cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.761,79 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Aloízio Nonato da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I; e art. 89, da Lei nº 3808/81 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 5.809,53 (Cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), ao interessado, Sr. Aloízio Nonato da Silva, já qualificado nos autos.

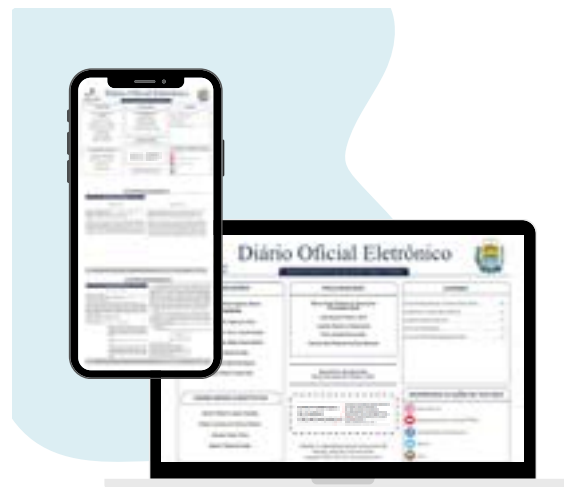
10. Publique-se.

Teresina, 20 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SEA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 688/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 105036/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores, para realizar procedimentos de **monitoramento** nos termos do art. 183 do Regimento Interno desta Corte, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como Objeto da Ação de Controle Processo de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão nº 611/2024 – SSC e Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, Tema Tv4. Monitorar o Plano Municipal da 1ª Infância da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.690	Livia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo
98.401	Jônatas Pereira da Silva	Auditor de Controle Externo
98.475	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 20 de outubro 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 690/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105119/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento nos dias 20 e 21/10/2026, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções “*in loco*” para verificação de implementação do Siafic, em Parnaíba – PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.570	Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 691/2023

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Comunicação Interna nº 46 – GOV, protocolado sob o processo SEI Nº 105116/2026,

RESOLVE:

Alterar a Portaria 030/2023 que designa os membros da Comissão de Trabalho para o Projeto de Gestão de Processos, integrante da Carteira de Projetos do PEO 2024/2027 do TCE-PI, passando a comissão a ter a seguinte composição:

Nome	Matrícula
Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Coordenador)	96451
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96461
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80056
Antonio Henrique Lima do Vale	97125
Ramon Patrese Veloso e Silva	98397
Leonardo Santana Pereira	98314
Hellano de Paulo Girão Sampaio	97850
Vimara Coelho Castor de Albuquerque	98088
Debora Jamille Canuto Oliveira	97668
Carla Rejane Silva Campos	98721

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 692/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 105138/2026, considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor Antônio Neto Pinho de Macêdo Nogueira, Assessor Especial de Gabinete De Conselheiro, matrícula 98595, a partir de 02 de novembro de 2026, em conformidade com o art. 34, caput, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 607/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10865,

RESOLVE:

Conceder à servidora OSMALIA MATIAS MARQUES, matrícula nº 2140, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/11/2026 a 02/12/2026, referente ao período aquisitivo 30/06/2018 a 29/06/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 609/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105019/2026 e na Informação nº 162/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97392, para substituir a servidora LIANA MARIA LAGES DE LIMA, matrícula nº 97195, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 10/10/2026 a 23/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 610/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104959/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01597.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 611/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105113/2026 e na Informação nº 165/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, para substituir o servidor ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA, matrícula nº 97116, no cargo de Diretor, TC-DAS-10, no período de 20/10/2026 a 29/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 612/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104985/2026 e na Informação nº 164/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089, para substituir a servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 21/10/2026 a 19/11/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 613/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104531/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nº 2026NE01569, 2026NE01570, 2026NE01571 e 2026NE01572.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 614/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104949/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01595.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 615/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104009/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para fiscalizar o Contrato 60/2026, firmado em 14/10/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 194/2026, de 16/10/2026, p. 26, celebrado com SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, que teve como objeto a Prestação de serviços contínuos de motorista de veículo leve, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026, Ata de Registro de Preços nº 05/2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	ENCARGO
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Carlos Eduardo Moreira Borges	98.851	Titular
Armando Diego Saraiva de Oliveira	95.617	Suplente
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA		
Inácio de Oliveira Farias	2005	Titular
Luciane Costa de Carvalho	2057	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TCE/PI E SERPRO

***REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 102635/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (CNPJ: 33.683.111/0001-07).

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência contratual e promover acréscimos no quantitativo do objeto contratado.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 23/10/2026 e término em 23/10/2027.

VALOR: R\$ 109.191,39 (cento e nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; **Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2026NE01541, emitida em 06/10/2026.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis nº 14.133/2021 e 10.406/2002, e do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01605 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104953/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas para participar do evento "X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas Controle Externo, Desenvolvimento Socioeconômico e Redução das Desigualdades", a ser realizado em Belém/PA.

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 56/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 20/10/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01609 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104608/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 36.003.671/0001-53).

OBJETO: Inscrição de servidoras para participar do evento "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública", em Recife/PE.

VALOR: R\$ 9.990,00 (nove mil e novecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 57/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/10/2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

